

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/03/2005

(*) Portaria/MEC nº 1.149, publicada no Diário Oficial da União de 11/04/2005



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional de Votuporanga		UF: SP
ASSUNTO: Alteração do Estatuto do Centro Universitário de Votuporanga, com sede no município de Votuporanga, no Estado de São Paulo		
RELATORA: Anaci Bispo Paim		
PROCESSOS N°s: 23000.007182/2004-87 e 23000.003831/2004-71		
PARECER CNE/CES N°: 051/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/2/2005

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do Estatuto do Centro Universitário de Votuporanga destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

O processo foi baixado em diligência para os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o processo a ata da reunião do colegiado máximo da instituição, cópia do Estatuto que acompanhou o processo de credenciamento do centro, 3 (três) vias da proposta de Estatuto e os dados dos cursos que ministra.

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exhibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 7º, do Decreto nº 3.860/2001), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

O Estatuto atualmente em vigor na IES foi aprovado pelo Parecer CNE/CES nº 487/99, publicado na Documenta nº 452 de 1999.

O art. 3º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no art. 6º da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, o qual, embora indicado pela mantenedora, é investido em mandato a prazo certo. O art. 13, § 1º da proposta de Estatuto estabelece que o Reitor será nomeado pela entidade mantenedora para um mandato de 3 (três) anos, podendo haver recondução.

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos arts. 22 e 24 da proposta onde se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino (cursos), sendo que em sua estrutura se insere um colegiado de instituto atendendo, também neste passo, o

princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.

A proposta delimitação da autonomia universitária, contida no art. 4º, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o Decreto nº 4.914/2003. O art. 4º reza que a IES rege-se pela legislação do ensino. No art. 3º, vale ressaltar que a proposta submete a criação, modificação e extinção de cursos de graduação e pós-graduação ao disposto na legislação. As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB.

Os arts. 47 e 49 tratam da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da universidade. O art. 46, especialmente, define as relações da mantenedora com a mantida. Dos artigos citados depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.

A proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, voto favorável à aprovação das alterações do Estatuto do Centro Universitário de Votuporanga, instituição de ensino superior com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Votuporanga, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Educacional de Votuporanga, com sede no município de Votuporanga, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2005.

Conselheira Anaci Bispo Paim – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente